



9.3.2. no prazo de 15 (quinze) dias, dê ciência do inteiro teor desta deliberação, bem como do relatório e do voto que a fundamentam, aos interessados, esclarecendo-lhes que o efeito suspensivo proveniente da interposição de recurso não os exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a notificação sobre o presente acórdão, em caso de não provimento do recurso;

9.3.3. no prazo de 30 (trinta) dias, encaminhe ao TCU comprovante sobre a data em que os interessados tomaram conhecimento do contido no item anterior e informe ao TCU as medidas adotadas.

10. Ata nº 5/2018 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 27/2/2018 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1545-05/18-1.

13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues (Relator), Bruno Dantas e Vital do Rêgo.

13.2. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1546/2018 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 025.041/2015-0.

2. Grupo I - Classe de Assunto: I (Recurso de Reconsideração em Tomada de Contas Especial)

3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:

3.1. Interessado: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE (00.378.257/0001-81)

3.2. Responsável: Joaquim Miguel Gally Galvao (022.904.995-87)

3.3. Recorrente: Joaquim Miguel Gally Galvao (022.904.995-87).

4. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Coaraci - BA.

5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (SERUR).

8. Representação legal:

8.1. Marcos Antonio Farias Pinto (14421/OAB-BA) e outros, representando Joaquim Miguel Gally Galvao.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de recurso de reconsideração interposto por Joaquim Miguel Gally Galvao, contra o Acórdão 6.862/2016 - 1ª Câmara;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator e com fundamento nos artigos 32, I, e 33, da Lei 8.443/1992, em:

9.1. conhecer o recurso de reconsideração para, no mérito, negar-lhe provimento;

9.2. dar ciência desta deliberação ao recorrente, ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação e à Procuradoria da República no Estado da Bahia.

10. Ata nº 5/2018 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 27/2/2018 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1546-05/18-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues (Relator), Bruno Dantas e Vital do Rêgo.

13.2. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1547/2018 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 026.063/2017-4.

2. Grupo II - Classe de Assunto: V - Pensão Civil.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Sonia Maria Lacerda (061.097.076-35).

4. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Juiz de Fora.

5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se examina ato de concessão de pensão civil instituída por Luiz Dirceineu Lacerda, ex-servidor da Universidade Federal de Juiz de Fora;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar ilegal o ato de pensão civil instituída por Luiz Dirceineu Lacerda, recusando seu registro;

9.2. dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos de boa-fé, com base no enunciado de Súmula 106 do TCU;

9.3. determinar à Universidade Federal de Juiz de Fora que:

9.3.1. dê ciência, no prazo de 15 (quinze) dias, do inteiro teor desta deliberação à pensionista, Sonia Maria Lacerda, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos perante o TCU não a exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso esses não sejam providos;

9.3.2. cesse, no prazo de 15 (quinze) dias, o pagamento decorrente do ato considerado ilegal, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa;

9.3.3. encaminhe ao Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias contados da ciência da decisão, documento apto a comprovar que a interessada teve conhecimento do acórdão;

9.4. esclarecer à unidade jurisdicionada que a concessão considerada ilegal poderá prosperar mediante a emissão de novo ato livre da irregularidade apontada.

9.5. juntar cópia desta deliberação ao TC 025.544/2017-9.

10. Ata nº 5/2018 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 27/2/2018 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1547-05/18-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues (Relator), Bruno Dantas e Vital do Rêgo.

13.2. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1548/2018 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 029.871/2016-6.

2. Grupo II - Classe de Assunto: II Prestação de Contas - Exercício: 2015.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Responsáveis: Alexandre Rodrigues Viveiros (857.458.717-68); Francisco Antonio de Magalhaes Laranjeira (332.852.767-20); Israel Luiz Stal (812.642.757-49); Jayme Teixeira Pinto Filho (607.686.307-20); Luiz Guilherme Sá de Gusmão (389.695.807-00); Marcelio Carmo de Castro Pereira (100.229.027-91); Roberio da Cunha Coutinho (033.628.847-68); Rodrigo Otavio Fernandes de Honkis (369.534.667-15); Wagner Correa dos Santos (730.456.407-53); Walter Lucas da Silva (434.245.547-15).

4. Entidade: Empresa Gerencial de Projetos Navais.

5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Defesa Nacional e da Segurança Pública (SecexDefes).

8. Representação legal:

8.1. Henrique Ferreira Costa e outros, representando Centro de Controle Interno da Marinha e Empresa Gerencial de Projetos Navais.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de prestação de contas do exercício de 2015 da Empresa Gerencial de Projetos Navais (Emgepron);

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos artigos 1º, inciso I, 16, incisos I e II, 17, 18, 23, incisos I e II, da Lei 8.443/1992, e 7º, da Resolução TCU 265/2014, e ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. julgar regulares as contas de Alexandre Rodrigues Viveiros, Israel Luiz Stal, Jayme Teixeira Pinto Filho, Luiz Guilherme Sá de Gusmão, Roberio da Cunha Coutinho, Rodrigo Otavio Fernandes de Honkis, Wagner Correa dos Santos e de Walter Lucas da Silva, dando-lhes quitação plena;

9.2. julgar regulares com ressalva as contas de Francisco Antônio de Magalhães Laranjeira e de Marcelio Carmo de Castro Pereira, dando-lhes quitação, em razão da inexistência de mapeamento de áreas de risco consideradas insalubres e/ou perigosas relativas ao Arsenal de Marinha do Rio de Janeiro, local que abriga o maior contingente de quadro de pessoal da estatal;

9.3.2. esse, no prazo de 15 (quinze) dias, o pagamento decorrente do ato considerado ilegal, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa;

9.3.3. encaminhe ao Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias contados da ciência da decisão, documento apto a comprovar que a interessada teve conhecimento do acórdão;

9.4. esclarecer à unidade jurisdicionada que a concessão considerada ilegal poderá prosperar mediante a emissão de novo ato livre da irregularidade apontada.

9.5. juntar cópia desta deliberação ao TC 025.544/2017-9.

10. Ata nº 5/2018 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 27/2/2018 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1547-05/18-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues (Relator), Bruno Dantas e Vital do Rêgo.

13.2. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1548/2018 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 029.871/2016-6.

2. Grupo II - Classe de Assunto: II Prestação de Contas - Exercício: 2015.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Responsáveis: Alexandre Rodrigues Viveiros (857.458.717-68); Francisco Antonio de Magalhaes Laranjeira (332.852.767-20); Israel Luiz Stal (812.642.757-49); Jayme Teixeira Pinto Filho (607.686.307-20); Luiz Guilherme Sá de Gusmão (389.695.807-00); Marcelio Carmo de Castro Pereira (100.229.027-91); Roberio da Cunha Coutinho (033.628.847-68); Rodrigo Otavio Fernandes de Honkis (369.534.667-15); Wagner Correa dos Santos (730.456.407-53); Walter Lucas da Silva (434.245.547-15).

4. Entidade: Empresa Gerencial de Projetos Navais.

5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Defesa Nacional e da Segurança Pública (SecexDefes).

8. Representação legal:

8.1. Henrique Ferreira Costa e outros, representando Centro de Controle Interno da Marinha e Empresa Gerencial de Projetos Navais.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de prestação de contas do exercício de 2015 da Empresa Gerencial de Projetos Navais (Emgepron);

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos artigos 1º, inciso I, 16, incisos I e II, 17, 18, 23, incisos I e II, da Lei 8.443/1992, e 7º, da Resolução TCU 265/2014, e ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. julgar regulares as contas de Alexandre Rodrigues Viveiros, Israel Luiz Stal, Jayme Teixeira Pinto Filho, Luiz Guilherme Sá de Gusmão, Roberio da Cunha Coutinho, Rodrigo Otavio Fernandes de Honkis, Wagner Correa dos Santos e de Walter Lucas da Silva, dando-lhes quitação plena;

9.2. julgar regulares com ressalva as contas de Francisco Antônio de Magalhães Laranjeira e de Marcelio Carmo de Castro Pereira, dando-lhes quitação, em razão da inexistência de mapeamento de áreas de risco consideradas insalubres e/ou perigosas relativas ao Arsenal de Marinha do Rio de Janeiro, local que abriga o maior contingente de quadro de pessoal da estatal;

9.3. determinar à Empresa Gerencial de Projetos Navais, que, no prazo de 180 dias:

9.3.1. mapeie as áreas de risco consideradas insalubres e/ou perigosas relativas ao Arsenal de Marinha do Rio de Janeiro, para calcular adequadamente os montantes a serem pagos aos funcionários a título de adicionais de insalubridade e/ou periculosidade, com base nos artigos 192 a 195, do Decreto-Lei 5.452/1943;

9.3.2. reveja os valores pagos aos funcionários a título de adicionais de insalubridade e/ou periculosidade com base no mapeamento do item anterior;

9.4. dar ciência à Empresa Gerencial de Projetos Navais das seguintes impropriedades, para que sejam adotadas medidas com vistas à prevenção de ocorrências semelhantes:

9.4.1. inclusão indevida dos membros do conselho fiscal no rol de responsáveis (artigo 10, da Instrução Normativa TCU 63/2010);

9.4.2. ausência de publicação, no site oficial da empresa na internet, de dados e informações concernentes ao exercício financeiro, requerido pela Resolução 5/2015 da Comissão Interministerial de Governança Corporativa e de Administração de Participações Societárias da União (CGPAR), artigo 1º, IX, XI, XII e XIII;

9.4.3. inconsistências dos indicadores de desempenho, no que tange às fórmulas de cálculo e às definições das metas;

9.4.4. acúmulo de atividades de escrituração contábil e de atesto de itens em estoque pelo chefe do departamento financeiro, que afronta o princípio da segregação de funções;

9.5. dar ciência deste acórdão à Empresa Gerencial de Projetos Navais, ao Comando da Marinha, ao Ministério da Defesa e aos responsáveis.

10. Ata nº 5/2018 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 27/2/2018 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1548-05/18-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues (Relator), Bruno Dantas e Vital do Rêgo.

13.2. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ENCERRAMENTO

Às 15 horas e 49 minutos, a Presidência encerrou a sessão, da qual foi lavrada esta ata, a ser aprovada pelo Presidente e homologada pela Primeira Câmara.

(Assinado eletronicamente)

PAULO MORUM XAVIER

Subsecretário das Câmaras

Aprovada em 28 de fevereiro de 2018.

(Assinado eletronicamente)

WALTON ALENCAR RODRIGUES

Presidente

Poder Judiciário

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL

RESOLUÇÃO Nº 477, DE 28 DE FEVEREIRO DE 2018

Dispõe sobre a Política de Nivelamento de Infraestrutura de Tecnologia da Informação da Justiça Federal.

A PRESIDENTE DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL, usando de suas atribuições legais, e

CONSIDERANDO a necessidade de racionalização da utilização dos recursos humanos e orçamentários pelos órgãos da Justiça Federal e o princípio da eficiência na gestão pública;

CONSIDERANDO os requisitos de nivelamento de tecnologia da informação no âmbito do Poder Judiciário estabelecidos pela Resolução CNJ n. 211, de 15 de dezembro de 2015;

CONSIDERANDO os objetivos estabelecidos nos planejamentos estratégicos de que trata a Resolução n. CJF-RES-2014/00313, de 22 de outubro de 2014;

CONSIDERANDO o decidido no Processo n. CJF-PPN-2015/00006, na sessão realizada em 26 de fevereiro de 2018, resolve:

Art. 1º Aprovar a Política de Nivelamento de Infraestrutura de Tecnologia da Informação - PNITI-JF no âmbito do Conselho e da Justiça Federal de primeiro e segundo graus, nos termos desta resolução.

CAPÍTULO I

DA POLÍTICA DE NIVELAMENTO DO PARQUE TECNOLÓGICO

Art. 2º A infraestrutura básica de Tecnologia da Informação do Conselho e da Justiça Federal de primeiro e segundo graus observará a seguinte estrutura mínima padrão:

I - Um ambiente principal de processamento central (Data Center) e, para o CJF e os tribunais regionais federais, mais um ambiente secundário para contingência que atendam ambos, no mínimo, aos seguintes requisitos:

a) locais seguros em prédios distintos, com o ambiente secundário para contingência devendo ser, preferencialmente, implantado com a utilização de espaço físico de outro órgão da Justiça Federal ou mediante acordo com órgãos da Administração Pública Federal;

b) sistema ativo de combate a incêndio;

c) limitação de acesso físico;

d) circuito fechado de TV - CFTV;

e) fonte de alimentação com condicionamento de energia elétrica, por nobreaks redundantes e grupo gerador;

f) climatização redundante de precisão, automatizada e com sistema de alerta e temperatura e controle de, no mínimo, vazão de ar, condensação e umidade;

g) espaço físico suficiente para suportar os equipamentos e previsão de expansão para um horizonte de cinco anos;

h) as seções e subseções judiciárias deverão possuir infraestrutura adequada (espaço físico, rede elétrica, climatização, cabeamento estruturado, etc.) de ambiente de processamento central (Data Center) para o bom funcionamento dos serviços de tecnologia da informação.

II - Ambiente que forneça, no mínimo, controle automático e transparente contra falhas e alta disponibilidade da solução, com a existência de:

a) equipamentos físicos (hosts) suficientes para garantia de redundância;

b) conexões de rede redundantes em cada equipamento físico (host);

c) fontes de energia redundantes em cada equipamento físico (host);

d) uso de storage.

III - Links de comunicação de dados, redundantes sempre que justificável e possível, visando à comunicação de dados entre as unidades judiciárias e dessas com a internet, com, no mínimo, 15Mbps cada link, acrescido de 5Mbps a cada órgão julgador adicional nas unidades, com consumo sustentado máximo de 80% (oitenta por cento) de banda.

a) optando o órgão pela manutenção de acesso à internet exclusivamente no TRF ou nesse e nas seções judiciárias, o dimensionamento do circuito será calculado com base, respectivamente, na soma da quantidade de órgãos julgadores da Região ou do TRF e das seções judiciárias, conforme o caso.

IV - Um equipamento de segurança de rede e respectivos softwares de gestão para localidades com acesso direto à internet.

V - Uma solução de armazenamento persistente de informações digitais e respectivos softwares de gestão com capacidade líquida para armazenamento de todas as informações digitais corporativas custodiadas pelo órgão.

VI - Uma solução de backup e respectivos softwares de gestão com capacidade suficiente para garantir a salvaguarda de todas as informações digitais corporativas custodiadas pelo órgão.

VII - Equipamentos ativos de rede (switch) e respectivos softwares de gestão em quantidade e configurações adequadas ao tráfego de dados do órgão.

VIII - Microcomputador:

a) uma estação de trabalho para cada usuário ou posto de trabalho, preferencialmente com o segundo monitor para aqueles que estejam utilizando o processo eletrônico;

b) uma estação de trabalho com acesso à rede para cada usuário interno nas salas de sessão e de audiência e, quando possível, um monitor para acompanhamento pelos usuários externos.

IX - Equipamentos de impressão e de digitalização compatíveis com as demandas de trabalho, preferencialmente com tecnologia de impressão frente e verso, em rede e compartilhado, com qualidade adequada à execução dos serviços.

X - Uma solução de gravação audiovisual para cada sala de sessão e sala de audiência.

XI - Solução de videoconferência:

a) para cada sala de sessão e uma para cada prédio das seções e subseções judiciárias;

b) mais uma solução coletiva de uso geral para cada prédio das seções e subseções judiciárias;

c) uma Unidade de Controle Multiponto (MCU) de videoconferências no CJF e uma nos tribunais regionais federais e nas seções judiciárias, todas com recurso de conexão ponto a ponto e gravação audiovisual;

d) as MCUs podem ser centralizadas nos tribunais regionais federais, no caso em que seja econômica e tecnicamente mais vantajoso;

e) a solução poderá ser baseada em hardware ou software.

CAPÍTULO II

DA RENOVAÇÃO DO PARQUE TECNOLÓGICO

Art. 3º - Será adquirida anualmente a quantidade correspondente de equipamentos cujas garantias estejam previstas para findar, condicionada à disponibilidade orçamentária.

§ 1º O prazo mínimo de garantia para os equipamentos relacionados nesta resolução será de:

EQUIPAMENTOS	GARANTIA (anos)
Servidor de rede	5
Solução de armazenamento	5
Solução de backup	5
Ativo de rede	5
Equipamento de segurança	4
Solução de videoconferência	4
Estação de trabalho	4
Equipamento portátil	4
Equipamento de impressão	4
Equipamento de digitalização	4

§ 2º A garantia aqui referida diz respeito à obsolescência técnica ou funcional, que é caracterizada pela redução da vida útil de determinado produto provocada pelo surgimento de um modelo mais moderno ou pela evolução tecnológica.

Art. 4º Para definição dos quantitativos de usuários de cada órgão, serão consideradas as quantidades de magistrados e servidores, incluindo os cargos vagos pendentes de preenchimento, bem como a quantidade de estagiários e terceirizados em atividade, de acordo com levantamento realizado pelo setor responsável do Conselho da Justiça Federal e de cada tribunal regional federal e seção judiciária.

Parágrafo único. O quantitativo de equipamentos a ser adquirido poderá, a critério da administração, ser reduzido quando não houver processo seletivo para nomeação de novos servidores (cargos efetivos), ou quando a administração considerar que os postos de pessoal terceirizado e de estagiários possam ser atendidos por equipamentos já disponíveis.

CAPÍTULO III DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 5º As aquisições dos bens e a contratação dos serviços de que trata esta resolução serão concretizadas preferencialmente por meio do sistema de registro de preços e/ou licitações colaborativas, coordenadas pelo Conselho da Justiça Federal e conduzidas pelo próprio Conselho ou por algum órgão da Justiça Federal de primeiro e segundo graus.

§ 1º Os contratos decorrentes dessas licitações serão celebrados individualmente pelo Conselho e pelas unidades da Justiça Federal de primeiro e segundo graus, de acordo com os equipamentos e os serviços destinados a cada órgão, que se responsabilizarão por todos os aspectos relacionados à gestão dos respectivos contratos.

§ 2º As aquisições a serem realizadas preferencialmente por meio de licitações colaborativas deverão ser indicadas ao CJF até o primeiro trimestre de cada ano, pelo Comitê Gestor do Sistema de Tecnologia da Informação da Justiça Federal - SIJUS, que indicará integrante técnico para compor equipe de planejamento encarregada de definir os requisitos e especificações técnicas e elaborar os artefatos necessários para a contratação de acordo com o Modelo de Contratações de Soluções de Tecnologia da Informação da Justiça Federal - MCTI-JF.

Art. 6º Os tribunais regionais federais deverão enviar ao CJF um cronograma de atendimento aos critérios de nivelamento estabelecidos nesta resolução, que inclua as instalações do Tribunal, seções e subseções judiciárias.

Parágrafo único. O cronograma referido no caput deste artigo deverá prever o atendimento total dos critérios até dezembro de 2020.

Art. 7º Para fins de aprovação do cronograma serão observados os seguintes prazos:

I - até janeiro de cada ano, os tribunais regionais federais deverão encaminhar ao Conselho da Justiça Federal o cronograma previsto no artigo 6º, devidamente atualizado, contendo as aquisições já realizadas nos exercícios anteriores, demonstrando o quantitativo de equipamentos a ser adquirido para o tribunal e seções judiciárias, observados os critérios previstos nesta resolução;

II - até março de cada ano, o coordenador do SIJUS encaminhará ao Comitê Gestor de Estratégia da Justiça Federal - COGEST os cronogramas do CJF e das cinco Regiões da Justiça Federal, bem como a sugestão das possíveis contratações conjuntas para aprovação.

Art. 8º A Política de Nivelamento de Infraestrutura de Tecnologia da Informação - PNITI-JF, no âmbito do Conselho e da Justiça Federal de primeiro e segundo graus, será executada em consonância com a disponibilidade de recursos orçamentários.

Art. 9º O Glossário definindo os principais termos técnicos desse normativo integra o anexo desta resolução.

Art. 10 Revoga-se a Resolução n. CJF-RES-2015/00355, de 12 de agosto de 2015.

Art. 11 Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

MINISTRA LAURITA VAZ

Anexo da Resolução n. CJF-RES-2018/00477, de 28 de fevereiro de 2018

GLOSSÁRIO

Ativo de rede - são os equipamentos básicos que fazem a rede de dados se comunicar. São os switches, roteadores, access points, dentre outros.

CFTV (Circuito fechado ou circuito interno de TV) - sistema de televisão que distribui sinais provenientes de câmeras localizadas em locais específicos, para um ou mais pontos de visualização.

Climatização redundante de precisão - destina-se a conservar os níveis de temperatura e umidade adequados e estáveis, e manter o ambiente isento de impurezas.

Data Center - é um ambiente seguro onde fica concentrada a infraestrutura de hardware e software projetada para concentrar equipamentos servidores de processamento e armazenamento de dados e sistemas ativos de rede. O objetivo principal de um Data Center é garantir a disponibilidade de equipamentos que rodam sistemas cruciais a uma organização, e manter os serviços disponibilizados o máximo de tempo possível, garantindo assim a continuidade do negócio.

Equipamento de digitalização - é um periférico de entrada responsável por digitalizar imagens, fotos e textos impressos para o computador, num processo inverso ao da impressora.

Equipamento físico (host) - é qualquer máquina ou computador conectado a uma rede, podendo oferecer informações, recursos, serviços e aplicações aos usuários ou a outros equipamentos na rede.

Equipamento de Impressão - é um periférico que, quando conectado a um computador ou a uma rede de computadores, tem a função de dispositivo de saída, imprimindo textos, gráficos ou qualquer outro resultado de uma aplicação.

Equipamento de segurança de rede (Firewall) - é uma solução de segurança baseada em hardware ou software que analisa o tráfego de rede para determinar quais operações de transmissão ou recepção de dados podem ser executadas a partir de um conjunto de regras ou instruções.

Estação de trabalho - microcomputador de mesa para uso comum, composto por processador, monitor, teclado e mouse.

Grupo gerador - é um conjunto de equipamentos utilizado para a conversão da energia mecânica, química ou outra forma em energia elétrica quando há interrupção no fornecimento de energia primária e secundária.

No-break - é um sistema de alimentação secundário e ininterrupto de energia elétrica que entra em ação alimentando os dispositivos a ele conectados quando há interrupção no fornecimento de energia primária.

Redundância - termo amplo que representa a duplicação de componentes críticos, acrescentando confiabilidade ao sistema.

Servidor de rede - desenvolvido com hardware específico para aumentar a produtividade e reduzir o tempo de inatividade, fornece produtos de software a outros computadores que estiverem conectados a ele por uma rede.

Sistema ativo de combate a incêndio - sistema com atuação autônoma para prevenir que os equipamentos sejam danificados por incêndios, composto por sistema de detecção de fumaça, extintores, gases inibidores e procedimentos de brigadas de incêndio.

Software de gestão - aplicativo utilizado para se acessar e configurar equipamentos e servidores de rede.

Solução de Backup - cópia de dados de um dispositivo de armazenamento a outra fonte segura para que possam ser restaurados em caso da perda dos dados originais.

Solução de gravação audiovisual - são dispositivos de captura de áudio e de vídeo gerado em reunião ou audiência para gravar, armazenar e gerenciar a disponibilização dos arquivos em meio digital e textual para consulta local ou pela web.

Solução de videoconferência - utilizada para teleconferência realizada interativamente, com transmissão de imagem e som entre os interlocutores, via televisão, em circuito fechado ou rede de computadores.

Storage - solução projetada especificamente para armazenamento redundante de dados com flexibilidade e confiabilidade, normalmente contém vários discos ligados aos servidores.

Switch (comutador) - equipamento utilizado para a conexão e filtragem de informações entre duas ou mais estações de trabalho ligadas pela rede de computadores.

Unidade de Controle Multiponto (MCU) - equipamento ou software que conecta sistemas de videoconferência na mesma conferência, administrando o áudio e o vídeo de cada participante de forma que a comunicação do grupo seja alcançada.

RESOLUÇÃO Nº 478, DE 28 DE FEVEREIRO DE 2018

Dispõe sobre a alteração da Resolução n. CF-RES-2012/00221, de 19 de dezembro de 2012.

A PRESIDENTE DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o decidido no Processo n. CF-PPN-2012/00019, na sessão realizada em 26 de fevereiro de 2018, resolve:

Art. 1º O caput do art. 8º da Resolução n. CF-RES-2012/00221, de 19 de dezembro de 2012, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 8º As férias serão gozadas entre o início do período aquisitivo ao qual correspondam e o término do período aquisitivo subsequente, de uma só vez ou parceladas em até três etapas, desde que assim requeridas pelo servidor e de acordo com o interesse da Administração." (NR)

Art. 2º Esta resolução entra em vigor trinta dias após a sua publicação.

Min. LAURITA VAZ

RESOLUÇÃO Nº 479, DE 28 DE FEVEREIRO DE 2018

Dispõe sobre a instituição do Manual de Sustentabilidade e Eficiência Energética a ser aplicado nas edificações do Conselho e da Justiça Federal de primeiro e segundo graus.

A PRESIDENTE DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL, usando de suas atribuições legais e,

CONSIDERANDO o disposto no art. 170, inciso VI, da Constituição Federal, que estabelece como princípio da ordem econômica a defesa do meio ambiente, inclusive mediante tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e de seus processos de elaboração e prestação;

CONSIDERANDO a diretriz prevista no art. 225 da Constituição Federal de que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à melhor qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações;

CONSIDERANDO que, de acordo com o art. 3º da Lei n. 11.798, de 29 de outubro de 2008, as atividades que necessitem coordenação central e padronização da Justiça Federal serão organizadas em forma de sistema,

CONSIDERANDO o estabelecido no art. 3º da Lei n. 8.666, de 21 de junho de 1993, que contempla dentre os princípios que devem nortear as contratações públicas "a promoção do desenvolvimento nacional sustentável";

CONSIDERANDO as disposições contidas na Resolução n. CJF-RES-2013/00244, de 9 de maio de 2013, que dispõe sobre o funcionamento dos comitês técnicos de obras no âmbito do Conselho e da Justiça Federal de primeiro e segundo graus;